



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro João Paulo Santos Schoucair

Processo Administrativo Disciplinar n.º 0008043-81.2022.2.00.0000

Requerente: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Requerido: Raphael Casella de Almeida Carvalho

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face de **Raphael Casella de Almeida Carvalho**, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 24, de 16 de dezembro de 2022.

Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou a realização de várias diligências (Id 5015543, Id 5043013 e Id 5129129), as quais foram posteriormente cumpridas.

Em atenção ao disposto no art. 17 da Resolução n.º 135/2011, foi determinada a **citação** do magistrado requerido para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias (Id 5484608).

Após o saneamento do feito, o magistrado requerido apresentou suas **razões de defesa** em 19/8/2024 (Id 5686125), dentro do prazo que foi concedido.

Na referida manifestação, suscita preliminarmente: (i) o cerceamento de defesa em razão de eventual *document dumping*; (ii) a judicialização predatória e assédio judicial; (iii) a ilegalidade das provas que culminaram com a investigação do magistrado, bem como a instauração do presente PAD; (iv) a violação do juiz natural, e razão do deferimento de medidas invasivas (por autoridade administrativa), cuja reserva de jurisdição considera necessária.

No mérito, em síntese, pugna pela absolvição de todas as acusações formuladas neste procedimento disciplinar.

No tocante aos **elementos de prova**, solicitou:

- a) que “seja autorizado e determinado ao TRF1 o compartilhamento do PBAC 13543-17.2014.4.01.0000/DF, a fim de comprovar que todas as provas obtidas através da QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL (...) não foram autorizadas pela CORTE ESPECIAL do TRF1”, ou por autoridade administrativa;

- b) a disponibilização de eventuais documentos indicados no Id 4557495 e no Id 4557500, que supostamente constam em apuração realizada pela Receita Federal do Brasil. Argumentou que os referidos documentos “não foram localizados pela defesa”.
- c) o compartilhamento de todas as provas produzidas nos autos dos PADs n.º 0008047-21.2022.2.00.0000, n.º 0008045-51.2022.2.00.000 e n.º 0008042-96.2022.2.00.0000, por considerar que abordam a mesma matéria, e, por fim
- d) a produção de prova testemunhal, com indicação de 18 (dezoito) testemunhas de defesa.

Por cautela, considerando que as provas indicadas nos itens “a” e “b” foram mencionadas pela defesa como referidas pelo Ministério Público no curso da instrução processual, solicito a prévia manifestação do MPF no prazo de 05 (cinco).

Cumpra-se, com urgência.

Após, conclusos.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro João Paulo Schoucair

Relator